



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10925.001456/98-23
Recurso nº. : RD/101-126137
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PAPEETE PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

DECADÊNCIA – Uma vez expirado o prazo decadencial, a Fiscalização não está autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados, pois que alcançados pelo instituto da decadência, não prevalecendo a exigência em relação aos valores submetidos à tributação como consequência da inobservância da regra que tornaram imutáveis os fatos espelhados nos registros contábeis mantidos, relativos a períodos anteriores. IRPJ – DATA INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: Antes do advento da Lei nº 8.383/91, o prazo decadencial, na forma da pacífica jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tinha sua contagem iniciada com a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, e determinar a remessa dos Autos à Câmara de origem para enfrentar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

Recurso nº. : RD/101-126137
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PAPEETE PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, com arrimo no artigo 32, II, da Portaria MF nº 55/98, que teve seguimento pelo Despacho de fls. 797 a 800, do Sr. Presidente da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

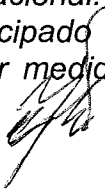
O recurso atacou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-92.362, de 15 de outubro de 1998, que na parte que interessa sumariou na ementa:

“DECADÊNCIA – Uma vez expirado o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, a Fiscalização não está autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados, pois que alcançados pelo instituto da decadência não prevalece a exigência em relação aos valores submetidos à tributação como consequência da inobservância da regra que tornara imutáveis os fatos espelhados nos registros contábeis mantidos.”

O acolhimento ao recurso de divergência se limitou à matéria questionada pela D Procuradoria, ou seja, o efeito decadencial reconhecido pela Câmara recorrida.

O dissídio foi amparado na ementa relativa ao Acórdão nº CSRF/01-02.553, de 07 de dezembro de 1998, assim produzida:

“IRPJ E OUTROS – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito ao lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao



Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2. Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contados a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo."

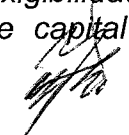
Incidentalmente, diante de opção pelo Refis da empresa, a autoridade administrativa local apreciou os efeitos de tal opção, concluindo que o recurso especial da D Procuradoria não produz qualquer reflexo no andamento do processo de opção pelo Refis, o que só poderá ocorrer se for provido.

O conteúdo do voto condutor da decisão recorrida bem demonstra o seu sentido e especifica seu conteúdo, como consta a fls. 771 a 773, *verbis*:

"A maior parte das exigências que integram o presente processo têm origem, imediata ou remota, em registros no passivo da empresa de entrada de recursos vindos do exterior como empréstimos, cuja veracidade a Fiscalização contesta.

Assim, a contabilidade registrava, em 31/12/90, na conta Remessas Recebidas do Exterior/Empréstimos de Waincel Ltda, um saldo de 7.430.210.553,01, bem como vários suprimentos recebidos em 1991 e 1992. Intimada a comprovar o saldo credor no encerramento do ano de 1990 e os lançamentos a crédito dos novos suprimentos, apresentou planilha demonstrando os lançamentos de 1989 e 1990, cópias de Slips Contábeis. Alguns comprovantes de depósitos, e de contratos externos. A fiscalização não considerou os documentos hábeis por não estarem revestidos das formalidades legais (são cópias de contratos entre Waincell e outras empresas sediadas no Panamá, Uruguai e Ilhas Cayman, estão redigidos em língua inglesa, não traduzidos por tradutor juramentado). Indagado, o Banco Central, informou não ter registro, no período de 01/88 a 01/97, de qualquer entrada em moeda nacional ou estrangeira para a interessada, ressalvando que o BACEN não possui registros das operações cursadas através de não residentes para o período anterior a 01/92 (fl. 259).

O saldo dos empréstimos em 31/12/90 (7. 430.210.553,01) foi utilizado para aumento de capital, mediante assunção do passivo pelas controladoras da empresa (TAHITI, LIYA, TRACOM e SBR). A Fiscalização entendeu, que, não estando comprovadas a origem e exigibilidade dos recursos, não se pode reconhecer o aumento de capital e seus efeitos posteriores.



Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

Quanto os valores registrados em 91 e 92 como empréstimos da Waincell, concluiu que configuram superveniências ativas, caracterizando omissão de receitas.

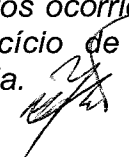
Esses fatos deram origem às irregularidades apontadas pela Fiscalização como: a) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário; b) despesas indevidas de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária do Capital maior que o devido; e d) redução, indevida, do lucro real em virtude da compensação de prejuízos anteriores.

Quanto à glosa da correção monetária dos valores correspondentes ao aumento de capital efetuado em 22/04/91, mediante transferência do crédito da Waincell às controladoras, antes de mais nada é preciso considerar que o lançamento tributário sob análise alcança fatos ocorridos nos anos-base de 1989 e 1990, eis que tem como pressuposto a não comprovação de empréstimos realizados nesses anos, e cujo saldo se encontrava registrado na contabilidade da Recorrente. Por outro lado, a intimação para comprovação dos empréstimos que deram origem ao saldo credor de Cr\$ 7.430.210.533,01 registrado no balanço de 31/12/90 é datada de 11/11/96 e a formalização da exigência pela notificação ao sujeito passivo ocorreu no dia 27 de fevereiro de 1997.

Este Conselho, após anos de acurada análise e alentados debates, acabou por concluir ser o IRPJ, na essência, tributo cujos contornos se amoldam ao tipo de lançamento descrito pelo artigo 150 do CTN, vez que a legislação de regência, além de outros aspectos relevantes, atribui ao sujeito passivo a obrigação de pagar o imposto sem prévio exame da autoridade administrativa.

Admitindo tratar-se de "lançamento por homologação", o ato administrativo está sujeito ao limite temporal imposto pelo par 4º do citado artigo 150, ou seja, a Fazenda Pública deve se manifestar sobre os atos praticados pelo sujeito passivo no prazo máximo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador. Uma vez expirado tal prazo, é defeso à Fazenda Pública promover qualquer alteração, já que o lançamento tributário foi tacitamente homologado.

Nessa linha de entendimento, a Fiscalização não estava autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados até o ano de 1991, base do exercício de 1992, pois que alcançados pelo instituto da decadência.



Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

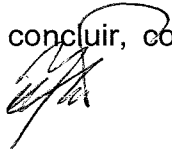
Tendo presente que a Fiscalização não estava mais autorizada, observadas as normas jurídicas constantes do nosso ordenamento, a promover quaisquer alterações nos lançamentos contábeis efetuados pelo sujeito passivo, em datas anteriores a janeiro de 1992, ou seja, até dezembro de 1991, e sendo certo que no ano de 1992 ocorreu um único crédito registrado como negócio jurídico de mútuo (Cr\$ 103.560.000,00, em 24 de junho de 1992), a discussão de eventuais omissões de receitas representadas pelos suprimentos anteriores ou da inexistência dos empréstimos que deram origem ao saldo utilizado para aumento de capital se apresenta irrelevante, inócua, vez que a base de cálculo deveria se aquela constante dos registros contábeis mantidos pela Recorrente em 31 de dezembro de 1991, e os valores submetidos à tributação resultam exatamente, da inobservância da regra que tornara imutáveis os fatos espelhados nos registros contábeis mantidos.

Por tudo isso, não prevalece a exigência correspondente à irregularidade caracterizada pela fiscalização como saldo devedor de correção monetária do Capital maior que o devido (item 4 do Auto de Infração do IRPJ, fl. 06)

Quanto aos demais suprimentos, o único em que pode se fundar a exigência é o realizado em junho de 1992, no valor de Cr\$ 103.560.000,00. E, uma vez que há apenas a comprová-lo um slip contábil (fl 248) e uma cópia de contrato (fls 253/256), sem qualquer valor probante, e mais, que, embora a partir de janeiro de 1992, as operações cursadas através de não residentes já estivessem sujeitas a registro no Banco Central, este informou não ter registro de qualquer entrada em moeda nacional ou estrangeira para a interessada, restou efetivamente incomprovada a operação de mútuo registrada. Conseqüentemente, em relação aos itens 1 e 2 do Auto de Infração do IRPJ (Omissão de Receitas e Glosa de Variação Monetária Passiva), permanecem apenas as parcelas relacionadas com o suprimento registrado em junho de 1992, no valor de Cr\$ 103.560.000,00."

Portanto, a decisão recorrida considerou objetivamente as datas da ciência ao contribuinte das exigências (27.02.1997 – fls. 23, 56, 64, 70, 74 e 80), comparativamente com os fatos questionados.

Trata-se de ver se pode a fiscalização exigir comprovações em período já alcançado pela decadência para concluir, considerar ou tributar efeitos



Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

futuros e ele, porém refletidos em período ainda não amparado pelo instituto impeditivo do lançamento.

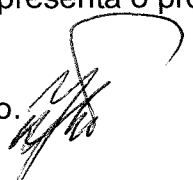
A 1ª Câmara entendeu que a fiscalização não pode promover a revisão de fatos ocorridos e registrados no período já alcançado pela decadência¹.

O recurso interposto pela Douta Procuradoria não afrontou o entendimento básico adotado pela Câmara recorrida, acerca de aproveitar fatos ocorridos em período decadencial, mas apenas rebelou-se contra a contagem de cinco anos a partir do fato gerador, pretendendo que isso se fizesse a partir da data da entrega da declaração de rendimentos. Isso ocorreu em 08.05.92 (fls. 529). Dessa forma, as despesas de variação monetária passiva registradas na contabilidade em 1991, referidas à declaração de rendimentos de 1992, somente seriam alcançadas pelos efeitos decadenciais a partir de 08.05.1997.

A recorrente não esclareceu tal fato nem consta menção a ele no despacho acolhedor do recurso.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



¹ Fls. 773 , verbiis: "Nessa linha de entendimento, a Fiscalização não estava autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados até o ano de 1991, base do exercício de 1992, pois que alcançados pelo instituto da decadência."

Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso, devidamente recepcionado, deve ser apreciado.

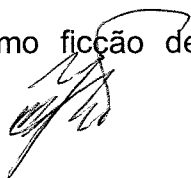
A primeira faceta da inconformidade apresentada deve ser dirimida, no que se refere à amplitude do recurso.

Ele foi interposto, seguramente, apenas contra o acolhimento pela 1ª Câmara da preliminar de decadência, buscando o tratamento aplicável a lançamentos por declaração.

Assim, se acolhida a tese trazida no recurso especial, o limite temporal de fatos a serem alcançados pela decadência se deslocaria da data de ocorrência de cada fato gerador, para a data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992, entregue que foi em 08 de maio de 1992 e, conseqüentemente, a data inicial da contagem do prazo decadencial passaria a ser 08 de maio de 1992, completando-se tal período em 08 de maio de 1997, data posterior à do lançamento, que ocorreu em 27 de fevereiro de 1997.

Se bem, a discussão acerca da decadência se prende, sistematicamente, à natureza do lançamento, sendo que, no presente caso estamos diante de aspectos diferenciados, como se verá.

O conteúdo do voto arrostado é mais largo e traz a discussão não limitada à natureza do lançamento, mas sim um aspecto muito mais amplo e que reflete de forma elogiável o verdadeiro sentido que deve ser dado à aplicação do instituto da decadência como ficção destinada a garantir a segurança jurídica institucional tão necessária.



Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

A Ilustre Relatora tratou com rara perspicácia a questão central da discussão, que é a localização da efetiva operação que redundou nos lançamentos contábeis de despesas financeiras, aquela originária e estes consequentes.

Assim, considerou, no tempo, de forma correta os efeitos contábeis e fiscais decorrentes dos contratos de financiamento ou mútuos, registrados no passivo da sociedade, cujos saldos produziram cálculos financeiros apropriados como despesas.

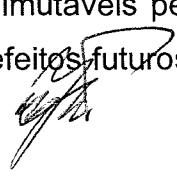
Apontou a existência de saldos devedores nos anos de 1989 até 1991, sendo que a empresa foi intimada a comprovar os saldos existentes em 1990, quando apresentou planilhas de lançamentos de 1989 e 1990. Ocorreram ainda empréstimos em 1991 e 1992.

O lançamento alcançou, como consta a fls. 85, as despesas de variação dos empréstimos, já que estes não tem sua exigibilidade e correção comprovadas.

Ou seja, o lançamento adotou como argumento a falta de comprovação de empréstimos efetuados em período já alcançado pela decadência, para glosar as despesas imputadas como remuneração a tais empréstimos e contabilizados no período ainda não abrigado pela decadência.

Tal procedimento implica em rever fatos alcançados pela decadência para a partir deles, glosar despesas correlacionadas e contabilizadas futuramente (a tais fatos), mas já em período fora dos efeitos decadenciais.

A Ilustre Relatora do voto condutor da decisão recorrida teve a perspicácia de perceber que, uma vez alcançados temporalmente pela decadência, os fatos que originaram os empréstimos não podem mais ser objeto de exame, revisão ou impugnação, resultando imutáveis perante o mundo jurídico, implicando dizer que estão convalidados seus efeitos futuros que somente poderão ser revistos



Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

em si mesmo e nunca em função dos empréstimos, no que respeita à sua comprovação.

Nessa linha de raciocínio, por não constar expressamente do recurso especial e ainda por não estar consignado o aspecto apontado no paradigma, entendo que o recurso se limita à discussão dos efeitos financeiros (variação monetária) dos aportes financeiros efetuados em 1991, ano que, pelo paradigma, não estaria alcançado pela decadência, quando do lançamento.

Com essa posição, adotada na decisão recorrida, comungo integralmente, como venho votando há longo tempo.

Em 1993, quando integrava a 8ª Câmara deste Colegiado, fui relator do julgamento do recurso nº 101.707, que produziu o Acórdão nº 108-00.317, em cuja ementa, na parte que interessa ao presente processo, consta:

“DECADÊNCIA: A fluência do prazo decadencial exclui fatos anteriormente ocorridos à apreciação da fiscalização.”

No processo são relatados fatos e opiniões, entre outros:

“2) glosa de despesas de custeio e despesas operacionais relativas ao período pré-operacional, apropriadas ao resultado do exercício, quando deveriam ter sido lançadas no ativo imobilizado e ativo diferido, respectivamente (fls. 15/8)(texto do auto de infração)

(...)

b) alega também estar decaído, a época da entrega do auto de infração (04/04/91), o direito de se efetuar fiscalização no exercício de 1985 (texto do relatório)”

(...)

c) detectando incorreção contábil, a fiscalização retroage ao período e valores incorretos, concertando-os, tendo, no caso presente, sido observado o disposto no art. 347, II, do RIR/80, logo, a alegação de decadência argüida é irrelevante, pois o ativo é permanente e o resultado influi nos exercícios futuros; no exercício de 1985 houve prejuízo em razão do erro de classificação cometido, já que as despesas pré-operacionais somente podem ser levadas ao resultado quando ao início de suas operações, sob a forma de amortizações, estando correto



Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

o feito fiscal, com base nos arts. 208, 347, parágrafo 3º e 361, do RIR/80, além de a empresa não ter apresentado os projetos de reflorestamento, que possibilitariam o correto cálculo da produção total e as respectivas cotas de amortização; (texto da decisão monocrática) “

Para melhor expressar o entendimento esposado pela Câmara, na época, transcrevo os argumentos trazidos no voto mencionado, se bem estarmos tratando naquela ocasião de compensação de prejuízos, mas o sentido do raciocínio é o mesmo, já que se trata de dilatar ou não o prazo decadencial diante de situação de projeção de efeitos futuros decorrentes de determinada situação fiscal:

“Rebela-se o requerente contra a desconsideração do prejuízo fiscal de Cr\$ 43.418.599 apurado em sua declaração de rendimentos do exercício de 1985 (fls. 68 v.) entregue em 05.06.85, quando do cálculo da base tributável do exercício de 1987 (fls. 8) efetuada pela fiscalização, ao desconsiderar a compensação de prejuízos do exercício de 1985 em valor de Cz\$ 234.649”.

Segundo a requerente tal valor teria sido alcançado pela decadência, pelo transcurso de mais de cinco anos entre a data de 05.06.85 de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1985, com conseqüente lançamento, e de 04.04.91, data da ciência aposta pela empresa ao auto de infração.

Constatou-se o prejuízo de Cr\$ 43.418.599 no resultado fiscal do exercício de 1987, já corrigido e representado Cz\$ 234.649. A fiscalização glosou a compensação, sem contudo exigir o tributo correspondente ao lucro que entendeu ter havido no exercício de 1985.

A Lei 5.172/66 define ocorrer a decadência impeditiva da constituição do crédito tributário, cinco anos a contar da notificação do lançamento primitivo, considerando como tal a data da entrega da declaração anual de rendimentos, quando houver sido entregue, como no caso, entendido o lançamento por declaração.

Fica inequivocamente provado que a irregularidade, apesar de projetar seus efeitos ao exercício de 1987, ocorreu no ano de 1984, correspondente ao exercício de 1985.

Ao lançar imposto de renda sobre os efeitos projetados no exercício de 1987, ano em que o prejuízo fiscal foi



Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

compensado, a fiscalização em verdade, tributou efeitos fiscais gerados no exercício de 1985, portanto fora do alcance da ação fiscal.

O prejuízo fiscal, por suas características próprias estabelecidas na legislação fiscal, projeta seus efeitos a um futuro de até 4 anos, prazo de sua possível compensação. Diante desta constatação, aceitaremos que a decadência, relativamente aos fatos vinculados à sua formação, deve ser referida ao exercício em que for efetuada sua compensação nos leva a ampliarmos o prazo decadencial para até 9 (nove) anos (cinco anos estabelecido pela lei mais quatro anos correspondentes ao prazo de sua compensação), que não parece ser entendimento consentâneo com a melhor doutrina.

O prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício em que as infrações fiscais foram constatadas e não aos seus efeitos futuros nos casos de diferimento de tais efeitos. Assim, relativamente aos institutos do prejuízo fiscal, do lucro inflacionário diferido, da ativação de valores a amortizar, depreciar ou exaurir, entre outros, os procedimentos contábeis que provocaram eventuais distorções nos seus valores somente podem ser base de exigência fiscal em cinco anos referidos ao exercício em que tais distorções se verificaram, não podendo ser tributadas no sexto e seguintes anos, mesmo sob a forma de ajuste de sua compensação, amortização, depreciação, exaustão, etc...

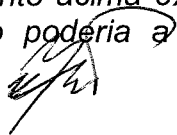
No caso de prejuízos fiscais o prazo decadencial com relação a infrações que influíram na sua formação conta a partir do exercício de sua formação e não de sua compensação.

E evidente, mas cabe ressaltar, por clareza, que qualquer irregularidade atribuída à compensação dos prejuízos, como nos demais casos acima citados, tem seu prazo decadencial contado a partir do exercício a que tal irregularidade corresponder.

No caso em pauta a ação fiscal deveria ter ocorrido antes de 05.06.1990 para que se pudesse proceder a glosa intentada.

Tal conclusão corresponde na prática, à exclusão da tributação sobre a parcela de Cr\$ 234.649,00 referente a valores considerados após a fluência do prazo decadencial, mantendo-se o direito a sua compensação no exercício de 1987, como procedeu o contribuinte.

Considerando o entendimento acima expendido que se traduz na afirmativa de que não poderia a fiscalização atingir os



Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

procedimentos da empresa constatados no ano de 1984, exercício de 1985, independentemente dos efeitos fiscais que poderiam ter provocado se tivessem sido oportunamente detectados, devemos, por coerência estender mesma conclusão sobre os demais valores oriundos da constatação fiscal sobre atos praticados pela empresa em 1984.”

O que fica claro é que foi afastada a possibilidade de a fiscalização considerar alterações contábeis, nos valores da escrituração do contribuinte, em exercício já alcançado pela decadência para, apanhando seus efeitos projetados para exercícios futuros, ainda não alcançados pela decadência, efetuar neles (exercícios futuros) lançamento de tributos não recolhidos e calculados sobre a situação nova provocada pela ação do fisco em exercícios anteriores.

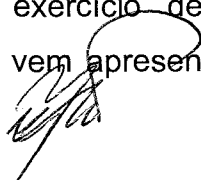
Dessa forma, admitida a limitação do recurso especial aos efeitos financeiros dos aportes efetuados em 1991, redundando que, se acolhido o entendimento trazido no paradigma, a Câmara recorrida deverá proceder ao exame de mérito relativo à matéria do ano de 1991, já que o recurso não afrontou a metodologia empregada na confecção do voto, mas apenas o elemento temporal vinculado à natureza do lançamento.

Assim, mesmo provido o recurso, os aportes efetuados antes de 1991 estarão salvaguardados dos efeitos do provimento.

Definida a amplitude do recurso, inicio a análise do seu conteúdo pela definição da natureza jurídica do lançamento que rege a cobrança do imposto de renda de pessoa jurídica, definindo subsumir-se ele ao artigo 150 ou ao artigo 173 do CTN.

A conceituação jurídica do lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, atualmente, me parece, não mais apresenta dúvida, o define como lançamento por homologação.

Relativamente, porém, ao exercício de 1991, para o qual a recorrente levanta a divergência, o assunto vem apresentando diversidade quanto



Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

às conclusões. Enquanto alguns julgados entendem ser lançamento por declaração, outros o definem como sendo por homologação.

O assunto já foi exaustivamente discutido nesta Câmara Superior, tendo se consolidado a aposição majoritária de que, até o advento da Lei nº 8.383/91, o imposto de renda de pessoa jurídica, pela forma como era lançado e cobrado, tinha os efeitos decadenciais considerados, com início de sua contagem na data da entrega da declaração de rendimentos correspondente ao ano sob análise.

Também é pacífico o entendimento que, após o advento da Lei nº 8.383/91, a contagem do prazo decadencial dos tributos submissos à modalidade de homologação contemplada no artigo 150 do CTN, passou a ser, indubitavelmente, iniciada com a conclusão do fato gerador de cada período de apuração.

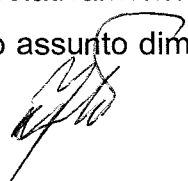
Essa é a jurisprudência dominante neste Colegiado.

Pessoalmente, porém, venho entendendo exatamente em coincidência com o contido no voto condutor da decisão recorrida, que, desde o Decreto-lei nº 1.967/82, o imposto de renda de pessoa jurídica é regido pela homologação.

Porém, seguramente serei vencido se mantiver essa posição, sem sombra de dúvidas. Além do que estarei sustentando discussão estéril que em nada aproveita as decisões desse Colegiado, uma vez que não mais se trata de defesa de posição, mas de impossibilidade de alterar o entendimento dominante.

Assim, me curvo diante da jurisprudência dominante nessa Turma e sigo a sua maioria expressiva.

Esclareço, ainda, que já não são freqüentes os processos que versam sobre o assunto, relativamente a períodos-base anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, o que torna o assunto diminuído, já que a tese acabou por ser vitoriosa nos períodos posteriores.



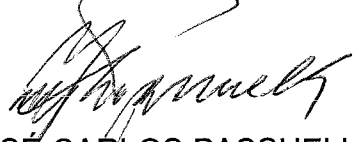
Processo nº. : 10925.001456/98-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.598

Nessa linha de entendimento, o lançamento, por ter ocorrido anteriormente a 08 de maio de 1997, não teve seus efeitos neutralizados pela decadência, relativamente ao período em questão.

O provimento ao presente recurso especial implicará no retorno do processo à E. Primeira Câmara, para apreciação do mérito, relativamente à matéria cuja tributação foi afastada pelo acolhimento da preliminar de decadência.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2003



JOSÉ CARLOS PASSUELLO